



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.063-A, DE 2011

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, para adequá-la às disposições do art. 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ROSINHA DA ADEFAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- emendas apresentadas (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, e 1.767 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....
.....

II – os que, por enfermidade, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem, por qualquer meio, exprimir sua vontade.

Parágrafo único. A necessidade de utilização de linguagem simplificada, tecnologias assistivas, intérprete e tradutor para expressão da vontade não restringe o exercício da capacidade plena da pessoa.

Art. 4º
.....

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos; (NR)
.....

III – os que não tiverem habilidade de entender o que se propõe, fazer escolhas, compreender as consequências de seus atos, dar consentimento e expressar suas decisões, mesmo com apoio ao exercício de sua capacidade;
.....

Art. 1.767.....
.....

I – aqueles que, por enfermidade, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
.....

III –os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - as pessoas que não tiverem habilidade de entender o que se propõe, fazer escolhas, compreender as consequências de seus atos, dar consentimento e expressar suas decisões, quando esgotados outros meios de apoio ao exercício de sua capacidade legal ou não for possível o oferecimento de apoio na forma do art. 1.783-A desta lei.” (NR)

Art. 2º. O Título IV do Livro IV da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova denominação, acrescido de Capítulo III com o seguinte art. 1.783-A:

“Livro IV

.....
Título IV
Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada

.....

Capítulo III

Da Tomada de Decisão Apoiada

Art. 1783-A Tomada de Decisão Apoiada é o processo pelo qual a pessoa elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo os elementos e informações necessárias para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de Tomada de Decisão Apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar Termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência, o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de Tomada de Decisão Apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3º Antes de pronunciar-se sobre o pedido de Tomada de Decisão Apoiada, o juiz, assistido por especialistas e ouvido o Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada pela pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador não adimplir as obrigações assumidas, agir com negligência ou exercer pressão indevida, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término do acordo firmado em processo de Tomada de Decisão Apoiada.

§ 10º O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de Tomada de Decisão Apoiada, condicionado seu desligamento à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11 Aplicam-se à Tomada de Decisão Apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na tutela.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – CDPD, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, foi incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988.

A Convenção representa uma nova era para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Seu objetivo maior não é criar novos direitos, mas promover, proteger e assegurar “*o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente*” (art. 1º CDPD).

A mudança de paradigma introduzida pela Convenção consiste, fundamentalmente, na retirada da pessoa com deficiência da condição de alvo primordial das ações assistencialistas para sujeito de direitos. Além do mais, põe a igualdade entre todas as pessoas como o parâmetro a ser adotado para conceder “o mesmo e o diferente às pessoas com deficiência¹”, bem como considera a deficiência não como uma exceção à trajetória da humanidade, mas como um componente da diversidade da experiência humana.

A definição de deficiência apresentada pela Convenção afasta-se da visão historicamente dominante que encara a deficiência como um problema médico e individual, em favor do modelo social de deficiência, que considera que as restrições impostas às pessoas com deficiência advêm principalmente das barreiras ambientais, atitudinais e de comunicação que impedem ou restringem sua plena participação social. Por conseguinte, essa conceituação mais abrangente permite a proteção de diversas pessoas vulneráveis à discriminação em razão da deficiência.

Outro diferencial da Convenção é o tratamento dado à questão da interdependência humana. Se considerado o curso de vida do ser humano, observa-se que há poucos estágios da vida em que se sustenta o mito da autossuficiência pessoal, visão socialmente idealizada que permeia a construção dos diversos sistemas sociais, em todos os períodos históricos². Não é despidendo lembrar que mesmo a pessoa adulta considerada autossuficiente, a ter de tomar decisões relevantes em relação à sua vida, na maioria das vezes, consulta outras pessoas que possam ajudá-la a tomar a melhor decisão possível, ainda que informalmente.

No caso da pessoa com deficiência, muitas vezes em razão de impedimentos corporais ou de barreiras socioambientais, é preciso buscar apoio de forma mais explícita. Nesse contexto, para possibilitar à pessoa com deficiência o

¹ Expressão extraída do texto “Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, DHANDA, Amita: in Sur – Revista de Direitos Humanos, ano 5, número 8, São Paulo, junho de 2008. Disponível em www2.ibam.org.br/municipiodh/biblioteca%2FArtigos/flavia.pdf,

² Argumentos extraídos do texto já referenciado “Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”.

exercício pleno de seus direitos de cidadania, a CDPD declara, expressamente, a possibilidade de obtenção de apoio, sem que essa relação de dependência caracterize inferioridade em relação às demais pessoas.

Fundada nos princípios gerais que a norteiam, entre os quais se destacam a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e o respeito pela diferença, a Convenção inova no art. 12 ao asseverar que todas as pessoas com deficiência têm capacidade legal, inclusive para exercer seus direitos e cumprir seus deveres, *verbis*:

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

O objetivo da inclusão desse dispositivo na Convenção visa corrigir uma situação muito comum, em que as pessoas com deficiência, em razão da existência do impedimento corporal, têm sua capacidade legal automaticamente negada, condição que a impede de tomar decisões sobre a própria vida, a exemplo de questões referentes a tratamento médico, residência, patrimônio, entre outras. Essa percepção histórica atinge, via de regra, as pessoas com deficiência intelectual e mental, que ainda são estigmatizadas, marginalizadas e raramente consultadas ou ouvidas sobre assuntos que lhe dizem respeito.

Convém ressaltar que não há determinação expressa, no bojo do art. 12 da Convenção, de extinção de institutos de substituição da vontade presentes no Código Civil Brasileiro e na maioria da legislação civilista dos países membros, a

exemplo da Austrália, Canadá, Filipinas, México e Suécia. Da leitura do texto da Convenção e de literatura sobre a matéria, depreende-se que medidas de substituição da vontade devem constituir medidas de exceção e somente devem ser adotadas quando exauridos todos os meios alternativos para que a pessoa possa exercer sua capacidade legal. Ademais, devem ser “proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente (art. 12, 4, Ca CDPD),

No entanto, entendemos que a partir da incorporação da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência ao nosso ordenamento jurídico, a medida de substituição da vontade aplicável à pessoa com deficiência a ser usada quando forem esgotados outros meios de apoiar o exercício de sua capacidade legal ou, em uma situação específica, melhor atender aos interesses da pessoa com deficiência, deve ser o instituto da substituição parcial da vontade, restrita aos aspectos da vida em que, incontestavelmente, mostrar-se necessária a substituição, por um período de tempo determinado e sujeita à revisão regular. Nesse novo contexto, a substituição total da vontade deve constituir medida excepcionalíssima, somente aplicável nos casos mais complexos, desde que se mostre incompatível a utilização de medidas menos restritivas.

Constituindo-se em um dos mais inovativos e desafiadores dispositivos a serem regulamentados pelos países membros, o transcrito art. 12 da Convenção estabelece que um indivíduo não deve perder sua capacidade legal simplesmente em razão da sua deficiência, mas reconhece que algumas pessoas com deficiência necessitam de auxílio para exercê-la. Em suma, com o objetivo primordial de respeitar a autonomia do indivíduo, a Convenção abre a oportunidade para que seja criado, no direito civil pátrio, instituto que permita à pessoa que tenha condições intelectuais, cognitivas ou psicossociais reduzidas exercer sua capacidade legal com apoio, apontando-se as salvaguardas necessárias para evitar o abuso por parte do apoiador. Nesse contexto, a pessoa com deficiência participa do processo de decisão sobre os aspectos de sua vida cercada de proteção legal, para si e para terceiros.

Para utilização do instituto da Tomada de Decisão Apoiada, a pessoa com deficiência não precisa ser declarada incapaz, pois, nesse caso, não há transferência de direitos para outras pessoas. O nível de deficiência, avaliado em relação à capacidade para entender o que está sendo proposto, fazer escolhas, compreender as consequências de seu ato, dar consentimento e expressar sua decisão determinará a gradação do suporte a ser oferecido. Dessa forma, alguns precisarão de apoio apenas para grandes decisões que afetem suas vidas, enquanto outros necessitarão de apoio para decisões mais rotineiras. Além disso, para algumas pessoas, em razão de suas especificidades, poder-se-á adotar um modelo misto que possibilite, da forma mais ampla possível, o exercício de sua capacidade legal.

Dessa forma, apresentamos proposta de modificação de dispositivos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, que tratam da personalidade e da capacidade, de modo a adequá-los às disposições da

Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Ademais, propomos adicionar ao Código Civil Brasileiro, como medida de apoio para o exercício da capacidade das pessoas com deficiência, o processo de Tomada de Decisão Apoiada. Essa medida possibilitará à pessoa com deficiência indicar duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe o apoio necessário à tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo os elementos e informações importantes para o exercício de sua capacidade. Ressalte-se que também foram previstas, no referido dispositivo, as salvaguardas apropriadas para prevenir abusos, conforme preceitua o art. 12 da Convenção.

Temos convicção de que a adoção desse novo modelo contribuirá para o empoderamento e autonomia da pessoa com deficiência, em especial daquelas com deficiência intelectual ou mental, pois criará mais oportunidades para participação mais efetiva na vida comunitária, na condição de cidadãos, consumidores e usuários de serviços.

Obviamente, a implementação das novas medidas deve ocorrer de forma gradativa, levando, quando for o caso, à substituição progressiva dos modelos de substituição da vontade pelo modelo de tomada de decisão apoiada, para que não se corra o risco de desproteger de forma repentina aqueles que hoje estão submetidos à interdição.

Temos consciência de que nossa proposta representa apenas o primeiro passo na regulamentação de tão importante dispositivo da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. O debate da questão no Parlamento, que deve levar em consideração a opinião das pessoas com deficiência e suas organizações representativas sobre a questão, contribuirá para que possamos avançar a passos largos no efetivo cumprimento das disposições de tão importante tratado de direitos humanos.

Dessa forma, considerando a relevância da proposta para o exercício da cidadania das pessoas com deficiência, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2011.

Deputado EDUARDO BARBOSA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL**LIVRO I
DAS PESSOAS****TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS****CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE**

.....

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I - os menores de dezesseis anos;
- II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

- I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- II - pelo casamento;
- III - pelo exercício de emprego público efetivo;
- IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;
- V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO IV
DA TUTELA E DA CURATELA

CAPÍTULO II
DA CURATELA

Seção I
Dos Interditos

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos.

Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:

I - pelos pais ou tutores;

II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;

III - pelo Ministério Público.

Seção III
Do Exercício da Curatela

Art. 1.783. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.

LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I
DA SUCESSÃO EM GERAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, conforme o disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 2008

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. ([*Convenção promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25/8/2009*](#))

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de julho de 2008.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção ,

a) *Relembrando* os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) *Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) *Reafirmando* a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) *Relembrando* o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) *Reconhecendo* a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) *Ressaltando* a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) *Reconhecendo* também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) *Reconhecendo* ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) *Reconhecendo* a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) *Reconhecendo* a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) *Reconhecendo* as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) *Reconhecendo* a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) *Considerando* que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) *Preocupados* com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) *Reconhecendo* que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) *Reconhecendo* que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) *Ressaltando* a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) *Salientando* o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) *Tendo em mente* que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) *Reconhecendo* a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) *Conscientes* de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) *Convencidos* de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e eqüitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) *Convencidos* de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

.....

Artigo 12 **Reconhecimento igual perante a lei**

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

Artigo 13 **Acesso à justiça**

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

.....
.....

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da

Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1o de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Através da Proposição em epígrafe numerada, o ilustre Deputado Eduardo Barbosa pretende, segundo ele, adequar o Código Civil aos ditames da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Altera artigos do Código Civil que dizem respeito à capacidade das pessoas e institui o que denomina de Tomada de Decisão Apoiada.

Alega que:

“No caso da pessoa com deficiência, muitas vezes em razão de impedimentos corporais ou de barreiras socioambientais, é preciso buscar apoio de forma mais explícita. Nesse contexto, para possibilitar à pessoa com deficiência o exercício pleno de seus direitos de cidadania, a CDPD declara, expressamente, a possibilidade de obtenção de apoio, sem que essa relação de dependência caracterize inferioridade em relação às demais pessoas.

Fundada nos princípios gerais que a norteiam, entre os quais se destacam a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e o respeito pela diferença, a Convenção inova no art. 12 ao asseverar que todas as pessoas com deficiência têm capacidade legal, inclusive para exercer seus direitos e cumprir seus deveres...”

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cremos de alta relevância a iniciativa do emérito Deputado Eduardo Barbosa. As pessoas com deficiência não podem ser impedidas de exercerem os seus direitos civis.

Trazida à baila a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, oriunda da Organização das Nações Unidas, vemos que ela incentiva a extinção de qualquer preconceito com relação a pessoas com deficiência, entre todos os países membros.

Como bem lembrado pelo autor:

“A definição de deficiência apresentada pela Convenção afasta-se da visão historicamente dominante que encara a deficiência como um problema médico e individual, em favor do modelo social de deficiência, que considera que as restrições impostas às pessoas com deficiência advêm principalmente das barreiras ambientais, atitudinais e de comunicação que impedem ou restringem sua plena participação social. Por conseguinte, essa conceituação mais abrangente permite a proteção de diversas pessoas vulneráveis à discriminação em razão da deficiência.

Outro diferencial da Convenção é o tratamento dado à questão da interdependência humana. Se considerado o curso de vida do ser humano, observa-se que há poucos estágios da vida em que se sustenta o mito da autossuficiência pessoal, visão socialmente idealizada que permeia a construção dos diversos sistemas sociais, em todos os períodos históricos. Não é despiciendo lembrar que mesmo a pessoa adulta considerada autossuficiente, a ter de tomar decisões relevantes em relação à sua vida, na maioria das vezes, consulta outras pessoas que possam ajudá-la a tomar a melhor decisão possível, ainda que informalmente.”

Todavia somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.063, de 2011, com apresentação de emendas.

As medidas de apoio devem ser aplicadas por período mais curto de tempo possível e serem passíveis de revisão periódica por autoridade ou órgão judiciário

competente, independente e imparcial. Em relação a esse último aspecto, o projeto de lei merece complementação.

Outro aspecto relevante refere-se à participação de especialistas de natureza multidisciplinar no processo de definição dos apoios. Nesse particular, entendo que a redação do §3.º do novo artigo 1783-A deva ser complementada a fim de incluir a multidisciplinariedade dos profissionais.

Esse novo olhar que a Convenção propõe passa por reconhecer a incapacidade não como decorrência direta da deficiência ou do sofrimento mental experimentado pela pessoa, mas com a dificuldade de interação com o ambiente, que nem sempre está adaptado às suas especificidades.

É importante, pois, que o presente Projeto de Lei possa reconhecer a capacidade civil de todas as pessoas, desvinculando a incapacidade da limitação funcional temporária ou permanente, a fim de que todas as pessoas, incluindo as com deficiência, sejam reconhecidas como titulares de direitos e deveres na ordem civil.

É importante, ainda, incluir na redação do novo parágrafo único do artigo 3.º do Código Civil o guia intérprete, deixando a redação ampla para contemplar outros apoios, como por exemplo, a necessidade de utilização de linguagem simplificada, tecnologias de apoio, intérprete, guia intérprete, tradutor ou qualquer outro suporte para expressão da vontade.

Assim, para que a liberdade pessoal da pessoa deficiente possa ser respeitada, o projeto em apreço merece ser aprovado,

Nosso voto é, deste modo, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.063, de 2011, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2012.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1

Dê-se ao art. 1.º do projeto, na parte em que promove alteração no art. 3.º da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a seguinte redação:

“Art. 3.º.

.....

II – os que, por enfermidade, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem, por qualquer meio, exprimir sua vontade.

Parágrafo único. A necessidade de utilização de linguagem simplificada, tecnologias assistivas, intérprete, guia intérprete, tradutor ou qualquer outro suporte para expressão da vontade não restringe o exercício

da capacidade plena da pessoa.” (NR)

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2012.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art. 2.º do projeto, na parte em que acrescenta o art. 1783-A à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a seguinte redação ao seu §3.º:

“Art. 1783-A.

.....

§3.º Antes de se pronunciar sobre o pedido de Tomada de Decisão Apoiada, o juiz, assistido por especialistas, após manifestação do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

.....”

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2012.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 2.063/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosinha da Adefal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jandira Feghali, João Ananias, José Linhares, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, William Dib, André Zacharow, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Onofre Santo Agostini, Padre João, Pastor Eurico, Roberto Britto e Vitor Paulo.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
